

Interessados:

Carlos Alberto Neves de Queiroz
Maurício Atem
Celso Tanus Atem

Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado que negou provimento ao Recurso contra Decisão da Diretora Relatora que indeferiu pedido de produção de provas.

Diretora-Relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Relatório

1. Trata-se de "Recurso de Reconsideração" protocolado em 26/11/2012 por Carlos Alberto Neves de Queiroz, Maurício Atem, e Celso Tanus Atem ("Recorrentes") contra a Decisão do Colegiado, de 13/11/2012, que indeferiu o Recurso apresentado contra a decisão monocrática que, fundamentadamente, negou o pedido de produção de provas formulado às fls. 2.350/2.430 e 1.948.
2. No "Recurso de Reconsideração" (fls.2.632/2.645) é alegado, basicamente, que:
 - i. *"a simples transcrição do item 7 da decisão da Diretora-Relatora, proferida em 26/11/2012, é suficiente para comprovar o exato oposto do que se afirmou, ou seja, a eminente Relatora fez sim análise do mérito na decisão monocrática que proferiu[1]."*
 - ii. Mais do que analisar o mérito, haveria diferenças entre a acusação e o decidido no item 6 [2] da decisão do Colegiado, de 13/11/2012, e no item 8[3] da decisão monocrática da Diretora-Relatora, de 26/10/2012.
 - iii. Agostinho Rinoldi Júnior teria falecido em 15/11/2012, e o seu depoimento serviria para esclarecer que os operadores da Corretora no Rio de Janeiro não tiveram participação nas reespecificações efetuadas em São Paulo.
 - iv. Não pode prosperar a alegação de que o indeferimento do depoimento de Marcelo Abreu Borges se deu por este não ser parte do processo.
 - v. *"Em relação ao indeferimento do pedido de prova relacionado à "zeragem" do número de contratos, ou seja, a demonstração de que não houve prejuízo ao Fundo decorrente de quaisquer reespecificações de negócios", os Recorrentes entenderam que a Diretora-Relatora concluiu que não seria mais necessário, em matéria de prova, obter novos esclarecimentos sobre as reespecificações.*

É o relatório

Voto

3. Primeiramente, deve ser destacado que a Deliberação CVM nº 463/2003, em seu inciso IX dispõe que *"o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso"*. Para tanto o recorrente deve clara e objetivamente apontar quais seriam as eventuais máculas na decisão atacada. O pedido de reconsideração não pode servir como um instrumento protelatório ou como uma nova tentativa de convencer o Colegiado a mudar seu entendimento com uma mera repetição dos argumentos anteriormente apresentados e oportunamente analisados.
4. Assim, passo a analisar o alegado pelos recorrentes:
 - i. Os Recorrentes fazem uma alegação genérica de que a decisão de 26/10/2012, em seu item 7, faria uma análise do mérito. Entretanto, o item 7 transcrito no "Recurso de Reconsideração" ora em análise é, na realidade, o item 7 da decisão monocrática de 13/10/2012, que já foi analisada por este Colegiado. Contudo, no trecho transcrito não é possível observar qualquer referência ao mérito do Processo Administrativo Sancionador em questão, conforme pode ser observado pela simples e autoexplicativa leitura da transcrição abaixo:

"Com relação aos demais pedidos de prova formulados, embora entenda que estão todos absolutamente preclusos, pelo fato de decorrerem de novas razões de defesa agora apresentadas sob as vestes de um suposto e mero pedido de provas, passo, mesmo assim, a analisá-los em homenagem ao princípio de que, em processos da espécie do presente, ao Estado interessa o total esclarecimento dos fatos, independentemente de provocação das partes".
 - ii. Segundo os Recorrentes haveria diferença entre os fatos narrados na acusação e os fatos considerados nas decisões que indeferiram o pedido de produção de provas. Para justificar suas alegações é formulado um quadro comparativo.
 - a. A primeira das "inovações" apontadas pelos Recorrentes seria a constatação de que o conteúdo das mídias fornecidas aos Defendentes não foi utilizado em suas defesas. Não consigo vislumbrar como essa mera constatação poderia ser considerada como uma nova imputação.
 - b. A segunda "inovação" na acusação seria o entendimento de que não haveria necessidade de juntar ao processo as gravações das ligações entre a FAPES e a Corretora, pois em nada a confirmação pelos operadores da Corretora ao longo do dia impediria que o número de contratos confirmados (e informados à FAPES) fosse inferior àqueles, de fato, originalmente especificados em nome do Librium ou da conta nº 999.999. Mais uma vez entendo que isto não pode ser entendido como uma nova acusação. Ao contrário da ótica distorcida dos Recorrentes, o entendimento refletido no item 8 da decisão monocrática de 26/10/2012 em nada alterou – e nem poderia – a acusação formulada. As imputações que serão julgadas por este Colegiado são exatamente aquelas constantes do Relatório de fls. 1.435/1.541, que concluiu pela existência de ardlil ou artifício consubstanciado, segundo a Acusação, *"na prática recorrente de adulteração por meio da reespecificação da titularidade de negócios já efetuados em nome e por ordem do Fundo"*.

- c. A terceira alegação dos Recorrentes é de que no item 6 da decisão colegiada a Relatora teria afirmado que "o CD-ROM contém gravações relacionadas à acusação de adulteração da titularidade de negócios já efetuados por meio da prática de reespecificação de ordens de negociação". No entanto a redação do item 6 da referida decisão não apresenta qualquer relação com o que é afirmado pelos Recorrentes. Conforme transcrito na nota de rodapé 2 do Relatório deste Voto Nesse item a Relatora simplesmente assevera que os quatro pedidos em questão já foram previamente analisados e que os Recorrentes não apresentaram fatos novos que ensejassem a revisão do entendimento anterior.
- d. Por último, os Recorrentes alegam que o item 8 da decisão monocrática seria uma "inovação". De acordo com os Recorrentes "o ardil" ou "artifício" empregado se consubstanciou não na prática de adulteração ou reespecificação de ordens de negociação; mas sim através de uma prática diversa, que seria, supostamente, a de efetuar a confirmação de um número inferior de contratos à FAPES, ou seja, menor do que a quantidade de contratos originalmente solicitados pelo Fundo Librium". Mais uma vez os Recorrentes fazem uma interpretação claramente diversa daquilo que consta objetivamente da decisão recorrida que, simplesmente, demonstrou a completa desnecessidade de produção da prova pleiteada e, portanto, de forma alguma, enseja uma nova acusação ou qualquer alteração da descrição fática que será objeto de julgamento.
- iii. A questão do depoimento de Agostinho Rinoldi Júnior já havia sido tratada nas duas decisões anteriores.
- iv. O pedido de depoimento de Marcelo Abreu Borges também já foi analisado nas duas decisões anteriores e no presente Recurso os Recorrentes repetiram os mesmos argumentos anteriormente apresentados.
5. Por fim, e no que tange ao " indeferimento do pedido de prova relacionado à verificação da 'zeragem' do número de contratos que estava sendo carregado pelo Librium até maio e junho de 2006, ou seja, a demonstração de que não houve prejuízo ao Fundo decorrente de quaisquer (sic) reespecificações de negócios", conforme consta do parágrafo 21 do "Recurso de Reconsideração", faz-se necessário repetir, ainda mais uma vez, o que já foi esclarecido na decisão de 26/10/2012: o fato de o Librium ter ganho ou perdido dinheiro não está em causa e não será objeto de julgamento. Os Recorrentes não estão sendo acusados de terem causado prejuízo ao Librium e, neste particular, a própria Acusação formulada é muito clara quando afirma que "não restou comprovado que o prejuízo registrado pelo Fundo tenha sido consequência direta do lucro obtido pelos comitentes" .
6. O único fato novo trazido pelos ora Recorrentes diz respeito à informação sobre o falecimento do Sr. Agostinho, que teria ocorrido em 15/11/2012.
7. Em suma, em seu "Recurso de Reconsideração", os Recorrentes repetem basicamente os mesmos argumentos utilizados anteriormente. Portanto, entendo que deva ser mantida a decisão recorrida.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2012

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Diretora-Relatora

[1]Na verdade, a decisão monocrática é de 26 de outubro e não 26 de novembro

[2]O item 6 da decisão do Colegiado de 13/11/2012 dispunha: "No que diz respeito: (i) ao pedido de degravação do CD-Rom, de posse dos Recorrentes há mais de três anos e nunca utilizado por nenhum deles até aqui, nem pelos demais defendentes; (ii) ao pedido de depoimento do Sr. Agostinho Rinoldi; (iii) à ausência de depoimento do Sr. Marcelo Abreu Borges, que não é parte deste processo; e (iv) à questão dos prejuízos e perdas, entendo que os Recorrentes nada trazem de novo, nada que não tenha sido levantado no pedido original. Não há que se falar de "ouvidos moucos" para respostas já dadas na Decisão datada de 26/10/2012".

[3]O item 8 da decisão monocrática de 26/10/2012 dispunha: "No que tange ao pedido contido na alínea a do item 108 de petição de fls. 2.350/2.430, esclareço que, mesmo que as gravações ali solicitadas pudessem ser fornecidas pela FAPES , em nada a confirmação pelos operadores da Corretora ao longo do dia impediria que o número de contratos confirmados (e informados à FAPES) fosse inferior àqueles, de fato, originalmente especificados em nome do Librium ou da conta nº 999.999, o que evidencia, sob qualquer ângulo, a absoluta desnecessidade de produção da prova pleiteada".